



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências.

PL. - 1.792/96

NOVO DESPACHO: (18/04/2001)

ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II

- Trabalho, de Administração e Serviço Público

- Constituição e Justiça e de Redação



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

EM / DE ABRIL DE 1996

APENSADOS

PT	

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	26/04/96
CTASP	11/05/01
CCJR	10/10/01
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CTASP	18/08/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Antônio Fleury Comissão: Trabalho, Administração e Serviço Público Em 8/8/01 Ass.: [Assinatura] Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Ronaldo Leites Comissão: Constituição e Justiça e de Redação Em 04/04/02 Ass.: [Assinatura] Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): [Assinatura] Comissão: [Assinatura] Em / / Ass.: [Assinatura] Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): [Assinatura] Comissão: [Assinatura] Em / / Ass.: [Assinatura] Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): [Assinatura] Comissão: [Assinatura] Em / / Ass.: [Assinatura] Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): [Assinatura] Comissão: [Assinatura] Em / / Ass.: [Assinatura] Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): [Assinatura] Comissão: [Assinatura] Em / / Ass.: [Assinatura] Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)



Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-
Geral da República e dá outras providências.

(APENSE- SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 1995)

Parágrafo único. A recusa ao cumprimento das determinações do Ouvidor-Geral será considerada falta grave e registrada na ficha funcional do servidor.



Art. 8º As autoridades e servidores da Administração Federal direta, indireta e fundacional prestarão colaboração e informações à Ouvidoria-Geral da República, em assuntos de sua alçada que sejam submetidos a sua apreciação.

Art. 9º O Ouvidor-Geral da República apresentará ao Presidente da República, ao final de cada ano de seu mandato, relatório de suas atividades, indicando as recomendações encaminhadas e os órgãos investigados, bem como o resultado das investigações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de abril de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1995

Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Pedron Simon

Lido no expediente da Sessão de 10/3/95, e publicado no DCN (Seção II) de 11/3/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 2/4/96, leitura do Parecer nº 163/96-CCJ, relatado pelo Senador Romeu Tuma, favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 10/96, comunicando a aprovação, nos termos do substitutivo (Emenda nº 1-CCJ). É aberto o prazo de 5 dias úteis, para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Em 15/4/96, a Presidência comunica ao Plenário que terminou na última sexta-feira o prazo para interposição de recurso, no sentido da apreciação pelo Plenário, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº...539/96

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/04/96 010025

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PRIMEIROS SECRETÁRIOS



Ofício nº 539 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências”.

Senado Federal, em 17 de abril de 1996

Senador Antonio Carlos Valadares
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18 / 04 / 96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 163, DE 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon, que cria a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências.

Relator: Senador Romeu Tuma

Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1995, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, propõe a criação da Ouvidoria-Geral da República, vinculada ao Ministério da Justiça.

Conforme estabelece o art. 1º da proposição, a Ouvidoria terá a finalidade de acolher, processar e encaminhar à Presidência da República, aos Ministérios, Secretarias e demais setores da administração pública direta e indireta, após breve avaliação, projetos, sugestões, reclamações ou denúncias da população ou de entidades, para o aperfeiçoamento das formas de participação popular e comunitária, nos processos de decisão e execução de serviços públicos; para o desenvolvimento sócio-econômico, científico e cultural; para a correção de erros, omissões ou abusos administrativos; e para a melhoria dos serviços públicos em geral.

O art. 1º dispõe ainda, em seus §§ 1º e 2º, que o Ouvidor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, o qual definirá, por decreto, a estrutura e o quadro de pessoal da Ouvidoria-Geral.

A proposta determina também que os projetos, sugestões, reclamações ou denúncias sejam formulados por escrito e acompanhados de documentos

esclarecedores. Sugere ainda que se mantenha cadastro destinado ao registro das iniciativas inéditas ou colocadas em prática com êxito por administrações públicas estaduais e municipais, desde que aplicáveis à área federal.

Dispõe o projeto, no art. 4º, que as autoridades e servidores da Administração Federal direta e indireta prestarão colaboração e informações à Ouvidoria-Geral da República, em assuntos de sua alçada que sejam submetidos à sua apreciação.

Finalmente, anuncia que serão considerados serviços públicos relevantes os projetos e sugestões dos quais resultem benefícios à Administração e à comunidade e as reclamações e denúncias que, apuradas, redundem no aperfeiçoamento e moralização dos serviços públicos.

Conforme esclarece o autor na justificação, a Ouvidoria-Geral deverá atuar como elo de ligação direta entre a sociedade e a administração pública, facilitando o intercâmbio, discussão e operacionalização de idéias, propostas e informações, a resolução de questionamentos e dúvidas; a solução de problemas, aproximando o cidadão dos serviços públicos, abrindo-lhe um canal de acesso adequado à repartição competente para a resolução dos problemas que o afligem, sem que necessite especializar-se no conhecimento da máquina administrativa ou valer-se de terceiros, para a obtenção de um direito na maioria das vezes líquido e certo.

Nenhuma emenda foi apresentada ao projeto no prazo regimental, cabendo a esta Comissão decidir sobre o assunto em caráter terminativo.



Exame do Mérito

A idéia de criar instâncias intermediárias entre o Estado e o cidadão, recorrendo-se a um agente independente da estrutura burocrática oficial, decorre da necessidade de estabelecer mecanismos para que a sociedade possa efetivamente controlar o desempenho da administração pública. A mais antiga é a da Suécia, criada em 1713 e mantida pela Constituição de 1809, para garantir que o indivíduo recebesse tratamento adequado e justo em suas relações com o Estado.

O **ombudsman** – palavra que em sueco significa representante ou advogado – foi instituído, assim, para coibir abusos praticados contra cidadãos por funcionários civis, militares e do Judiciário, que tivessem cometido qualquer ilegalidade ou não tivessem preenchido de maneira satisfatória os deveres e atribuições inerentes a seus cargos.

A adoção do instituto em grande número de países, como a França, a Espanha Portugal, Finlândia, Inglaterra, indica importância desses mecanismos de controle do poder público por qualquer cidadão, sem os entraves que a burocracia geralmente lhe impõe.

Um traço comum à figura do **ombudsman** em quase todos os países que o adotam é seu papel de protetor dos interesses dos cidadãos frente ao poder do Estado, sem o formalismo exigido no contencioso, permitindo-se, em alguns casos, a queixa ou denúncia oral. Permite-se ainda que o reclamante não seja o titular do direito lesado, bastando-lhe ter interesse na condição de cidadão, podendo ainda ser nacional ou estrangeiro, no gozo ou não de seus direitos civis e políticos. A França e a Inglaterra constituem exceções, pois interpõem o parlamento entre o **ombudsman** e o cidadão.

No Brasil, embora não se conheçam experiências de aplicação do instituto na esfera federal, cabe registrar que no período colonial o ouvidor-geral atuava como auxiliar do donatário de capitânias hereditárias e tinha a seu encargo a aplicação do direito aos casos concretos, função que permaneceu durante o Governo-Geral, cabendo-lhe velar pela observância das leis, decretos e regulamentos. Pertencia à administração da Justiça no Brasil-Colônia, diferentemente do **ombudsman**, entidade que goza de autonomia em relação à administração.

Há registros de proposta para a instituição do **ombudsman** no Brasil já em 1823, quando deputado constituinte José de Souza Mello apresentou um projeto que estabelecia em seu art. 5º: Para desafoço e liberdade dos povos, haverá em cada província um Juí-

zo do Povo, a quem recorra nos casos de opressão para apresentar na Corte as suas queixas, o que o mesmo Juiz do Povo deverá fazer **ex officio**.

O tema da defesa dos direitos do cidadão contra atos e omissões do poder público ressurgiu nos debates na imprensa nos anos 70 deste século e ganha maior destaque com o início da democratização do País culminando com a apresentação de projetos de lei e com a tentativa de introduzir o instituto do **ombudsman** na Constituição de 1988.

Além dessas e de outras iniciativas na área federal, como a de criação do Ouvidor-Geral do Ministério da Previdência, em 1986 e depois em 1992, as experiências concretas no Brasil se limitaram às esferas estaduais e municipais. Em Curitiba, a Prefeitura Municipal criou a Ouvidoria-Geral, em 1986, em caráter experimental.

Relatos do início da experiência indicam que ela foi bem-sucedida, inclusive introduzindo a população a levar sugestões de aprimoramento dos serviços públicos. Encaminhadas as sugestões aos órgãos competentes para tratar da matéria, muitas foram aceitas e postas em prática com excelentes resultados, como a alteração do sentido de ruas, dispensa de requisitos inúteis exigidos para a liberação de alvarás, fechamento de ruas para lazer, entre, outros exemplos menos significativos.

Outro relato de experiência bem sucedida é registrado pelo autor do Projeto, em sua justificação, informando que implantou, quando Governador do Rio Grande do Sul, a Ouvidoria-Geral do Estado.

O mérito da proposta fica configurado, assim, não apenas pela importância do instituto para a modernização e moralização da administração pública, como pela garantia que representa ao cidadão de pronto atendimento a suas justas reivindicações.

Voto do Relator

Conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Essa limitação constitucional cria embaraços para a proposição, pois ela trata da criação da Ouvidoria-Geral, levando o Congresso a substituir indevidamente o Presidente da República numa atividade que lhe é exclusiva.

Prática corrente no Congresso, a edição de proposições de natureza autorizativa vem em socorro da proposição, para preservar seu conteúdo, extremamente meritório. Com efeito, a instituição de uma ouvidoria-geral ou de outro órgão com as mes-

mas funções constitui importante instrumento para a prática da democracia, para a restauração da credibilidade da população na administração pública e para o pleno exercício da cidadania.

O projeto em exame nada contém que desaconselhe sua tramitação e aprovação final, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É digno de aprovação também quanto ao mérito, pois afigura-se oportuno, relevante e justo. Assim a relevância do organismo proposto me estimula a defendê-lo e a sugerir-lhe algumas modificações, na forma do substitutivo que passo a apresentar.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54
SUBSTITUTIVO Nº 1 – CCJ

**Autoriza o Presidente da República
a criar a Ouvidoria-Geral da República e
dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Ouvidoria-Geral da República, vinculada à Presidência da República, destinada a defender direitos e interesses individuais e coletivos contra atos ilegais ou injustos e contra omissões, cometidos pela Administração Pública Federal, ressalvada a competência de outros órgãos.

Art. 2º O Ouvidor-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, para mandato de dois anos, permitida a recondução apenas uma vez.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Ouvidor-Geral adjunto, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ouvidor-Geral.

Art. 3º A estrutura e o quadro de pessoal da Ouvidoria-Geral da República serão definidos em lei.

Art. 4º São atribuições do Ouvidor-Geral da República:

I – acolher e apurar reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e determinar aos órgãos competentes, quando cabível, a instalação de sindicância, de inquérito administrativo e de auditoria;

II – recomendar a anulação ou correção dos atos contrários à lei ou às regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos competentes;

III – propor medidas de aprimoramento da organização e das atividades da Administração Públi-

ca Federal direta, indireta e fundacional, em proveito dos cidadãos.

Art. 5º Qualquer cidadão brasileiro poderá encaminhar denúncias ou reclamações ao Ouvidor-Geral da República.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral da República manterá cadastro destinado ao registro das iniciativas inéditas ou colocadas em prática, com êxito, pelas administrações estaduais e municipais, desde que aplicáveis em nível federal.

Art. 7º No exercício de suas atribuições, o Ouvidor-Geral da República poderá requisitar documentos, ouvir funcionários e solicitar perícias, a expensas do órgão da administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único. A recusa ao cumprimento das determinações do Ouvidor-Geral será considerada falta grave e registrada na ficha funcional do servidor.

Art. 8º As autoridades e servidores da Administração Federal direta, indireta e fundacional prestarão colaboração e informações à Ouvidoria-Geral da República, em assuntos de sua alçada que sejam submetidos a sua apreciação.

Art. 9º O Ouvidor-Geral da República apresentará ao Presidente da República, ao final de cada ano de seu mandato, relatório de suas atividades, indicando as recomendações encaminhadas e os órgãos investigados, bem como o resultado das investigações.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 28 de março de 1996. – **Íris Rezende**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Josaphat Marinho** – **Pedro Simon** – **Ramez Tebet** – **José Fogaça** – **Antônio Carlos Valadares** – **Luiz Alberto** – **Bernardo Cabral** – **José Eduardo Dutra** (Abstenção) – **José Bianco** – **Ronaldo Cunha Lima**.

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1995, QUE CRIA A OUVIDORIA-GERAL DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autoriza o Presidente da República
a criar a Ouvidoria-Geral da República e
dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Ouvidoria-Geral da República, vinculada à Presidência da República, destinada a defender di-



4

reitos e interesses individuais e coletivos, contra atos ilegais ou injustos e contra omissões, cometidos pela Administração Pública Federal, ressalvada a competência de outros órgãos.

Art. 2º O Ouvidor-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, para mandato de dois anos, permitida a recondução apenas uma vez.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Ouvidor-Geral adjunto, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ouvidor-Geral.

Art. 3º A estrutura e o quadro de pessoal da Ouvidoria-Geral da República serão definidos em lei.

Art. 4º São atribuições do Ouvidor-Geral da República:

I – acolher e apurar reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e determinar aos órgãos competentes, quando cabível, a instalação de sindicância, de inquérito administrativo e de auditoria;

II – recomendar a anulação ou correção dos atos contrários à lei ou às regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos competentes;

III – propor medidas de aprimoramento da organização e das atividades da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, em proveito dos cidadãos.

Art. 5º Qualquer cidadão brasileiro poderá encaminhar denúncias ou reclamações ao Ouvidor-Geral da República.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral da República manterá cadastro destinado ao registro das iniciativas inéditas ou colocadas em prática, com êxito, pelas administrações estaduais e municipais, desde que aplicáveis em nível federal.

Art. 7º No exercício de suas atribuições. O Ouvidor-Geral da República poderá requisitar documentos, ouvir funcionários e solicitar perícias, a expensas do órgão da administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único. A recusa ao cumprimento das determinações do Ouvidor-Geral será considerada falta grave e registrada na ficha funcional do servidor.

Art. 8º As autoridades e servidores da Administração Federal direta, indireta e fundacional prestarão colaboração e informações à Ouvidoria-Geral da República, em assuntos de sua alçada que sejam submetidos a sua apreciação.

Art. 9º O Ouvidor-Geral da República apresentará ao Presidente da República, ao final de cada ano de seu mandato, relatório de suas atividades, indicando as recomendações encaminhadas e os órgãos investigados, bem como o resultado das investigações.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 20 de março de 1996. – Senador **Íris Rezende**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 03.04.96

Lote: 74

Caixa: 93
PL N° 1792/1996

9



10
a

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1995

Cria a Ouvidoria-Geral da República, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria-Geral da República, vinculada ao Ministério da Justiça, com a incumbência de acolher, processar e encaminhar à Presidência da República, aos Ministérios, Secretarias e demais setores da Administração pública direta e indireta, após avaliação sumária, projetos, sugestões, reclamações ou denúncias da população ou de entidades, que visem:

- 1) o aperfeiçoamento das formas de participação popular e comunitária, nos processos de decisão e execução de serviços públicos;
- 2) o desenvolvimento sócio econômico, científico e cultural;
- 3) a correção de erros, omissões ou abusos administrativos;
- 4) a melhoria dos serviços públicos em geral.

§ 1º O Ouvidor-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º A estrutura e o quadro de pessoal da Ouvidoria-Geral da República serão definidos por decreto do Presidente da República.

Art. 2º Os projetos, sugestões, reclamações ou denúncias, deverão ser formulados por escrito, acompanhados de documentos esclarecedores, se for o caso, e dirigido, diretamente, à Ouvidoria-Geral da República.

Art. 3º A Ouvidoria-Geral da República manterá cadastro destinado ao registro das iniciativas inéditas ou colocadas em prática, com êxito, pelas administrações estaduais e municipais, desde que aplicáveis a nível federal.



Art. 4º As autoridades e servidores da Administração Federal direta e indireta prestarão colaboração e informações à Ouvidoria-Geral da República, em assuntos de sua alçada que sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 5º Serão considerados serviços públicos relevantes os projetos e sugestões dos quais resultem benefícios à Administração e à comunidade e as reclamações e denúncias que, apuradas, redundem no aperfeiçoamento e moralização dos serviços públicos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com satisfação, submeto à consideração de Vossas Excelências projeto de lei em que se propõe a criação da Ouvidoria-Geral da República, vinculada ao Ministério da Justiça.

Figura legendária de nossa História colonial, o Ouvidor-Geral tem suas funções assim descritas por Max Fleiuss, em sua História Administrativa do Brasil (Cia Melhoramentos - 2ª edição - página 21):

"O Ouvidor-Geral era a autoridade suprema da justiça territorial no Brasil. Conhecia, por ação nova, dos casos-crimes, para o que tinha alçada até morte natural inclusive, quanto a escravos, peões, cristãos, gentios livres, devendo, porém, nos casos em que, segundo o direito, coubesse a pena de morte, inclusive, tratando-se de pessoas dessa qualidade, proceder nos respectivos feitos afinal e despachá-los para o governador-geral, sem apelação, se fossem conforme os seus votos; e, no caso de discordância, deviam ser os autos, com os réus, remetidos ao corregedor em Lisboa, para sentença. Em relação às pessoas de mor qualidade, tinha o Ouvidor-Geral alçada até cinco anos de degredo."

Joaquim Manoel de Macedo, em suas "Memórias da Rua do Ouvidor", registra:

"Um ouvidor de comarca era, naquele tempo (século XVIII), muito mais que um simples mortal, era uma potestade que o povo respeitava mais do que hoje respeita ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e não havia quem deixasse de por-se de chapéu na mão quando ele passava."

E, tão importante foi a notável figura que, em 1780, um desses magistrados, Dr. Francisco Berquó da Silveira, ao fixar residência na então Rua do Padre Homem da Costa, deu motivo bastante para que se lhe alterasse o nome para Rua do Ouvidor, como o é, até hoje, no Rio de Janeiro.

Embora a respeitabilidade e a importância que se pretende do Ouvidor-Geral da República, em nada sejam menores que aquela, não seriam as mesmas as funções que desempenharia, atendidas que estão, hoje em dia, por magistrados com outras denominações e por cortes de justiça que se organizam em instâncias várias, no Estado moderno.

Também não se confundiriam, a não ser parcialmente, suas funções com as da moderna - e, há algum tempo em voga - figura de *ombudsman*, longamente experimentada na Península Escandinava, especialmente, na Suécia.

O Ouvidor-Geral, na acepção do projeto de lei que ora submeto à douta apreciação desta Casa, tem importantíssimo papel a desempenhar, qual seja, o de atuar como elo de ligação direta entre a sociedade e a Administração Pública, facilitando o intercâmbio, discussão e a operacionalização de idéias; propostas e informações, a resolução de questionamentos e dúvidas; a solução de problemas, enfim, aproximando o cidadão dos serviços públicos, abrindo-lhe um canal de acesso adequado à repartição competente para a resolução das questões que o afligem, sem que necessite especializar-se no conhecimento dos membros da máquina administrativa ou valer-se de terceiros - mediante paga, nem sempre legal e, com certeza, nunca justa, dos chamados despachantes, lobistas e figuras que tais - para obtenção de um direito líquido e certo, o mais das vezes.

Iniciativa de Governo anterior, consubstanciada na Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão, com alguns propósitos similares aos da presente proposição, não teve prosseguimento, talvez por deformação do seu papel, talvez por não ter assumido postura e forma adequadas de ação, quem sabe - o mais provável, talvez - pela impaciência e inconstância com que encaramos medidas inovadoras, delas exigindo resultados imediatos e quase milagrosos.

No Governo do Rio Grande do Sul, tive a satisfação de implantar, com amplo sucesso, a Ouvidoria-Geral do Estado.

A proposição que tenho a honra de submeter ao elevado tirocínio de Vossas Excelências tem a presunção da simplicidade e, com base nesta característica, o objetivo e a esperança fundada de que irá resultar em instrumento de proficuas soluções às questões demandadas pelos cidadãos em geral, que haverão de encontrar, na Ouvidoria-Geral da República, o foro adequado para acesso aos serviços de que necessitam e que são, afinal, a razão de ser da Administração Pública e do Estado constituído.

Sala das Sessões, Em 10 de março de 1995

Senador PEDRO SIMON

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania _ decisão terminativa)

Publicado no DCN (Seção II), de 11-3-95



PROJETO DE LEI Nº 1792/96

Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Ouvidoria-Geral da República, vinculada à Presidência da República, destinada a defender direitos e interesses individuais e coletivos, contra atos ilegais ou injustos e contra omissões, cometidos pela Administração Pública Federal, ressalvada a competência de outros órgãos.

Art. 2º O Ouvidor-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, para mandato de dois anos, permitida a recondução apenas uma vez.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Ouvidor-Geral adjunto, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ouvidor-Geral.

Art. 3º A estrutura e o quadro de pessoal da Ouvidoria-Geral da República serão definidos em lei.

Art. 4º São atribuições do Ouvidor-Geral da República:

I - acolher e apurar reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e determinar aos órgãos competentes, quando cabível, a instalação de sindicância, de inquérito administrativo e de auditoria;

II - recomendar a anulação ou correção dos atos contrários à lei ou às regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos competentes;

III - propor medidas de aprimoramento da organização e das atividades da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, em proveito dos cidadãos.

Art. 5º Qualquer cidadão brasileiro poderá encaminhar denúncias ou reclamações ao Ouvidor-Geral da República.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral da República manterá cadastro destinado ao registro das iniciativas inéditas ou colocadas em prática, com êxito, pelas administrações estaduais e municipais, desde que aplicáveis em nível federal.

Art. 7º No exercício de suas atribuições, o Ouvidor-Geral da República poderá requisitar documentos, ouvir funcionários e solicitar perícias, a expensas do órgão da administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único. A recusa ao cumprimento das determinações do Ouvidor-Geral será considerada falta grave e registrada na ficha funcional do servidor.



Art. 8º As autoridades e servidores da Administração Federal direta, indireta e fundacional prestarão colaboração e informações à Ouvidoria-Geral da República, em assuntos de sua alçada que sejam submetidos a sua apreciação.

Art. 9º O Ouvidor-Geral da República apresentará ao Presidente da República, ao final de cada ano de seu mandato, relatório de suas atividades, indicando as recomendações encaminhadas e os órgãos investigados, bem como o resultado das investigações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de abril de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE A

Defiro. Publique-se.



Em 26 / 10 / 95

Presidente

Ofício nº 327/95

Brasília, 13 de outubro de 1995.

Senhor Presidente

Com base no Art. 106, do Regimento Interno, requiero a V. Exa. a reconstituição do Projeto de Lei nº 4.894/95 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências", por ter sido extraviado.

Atenciosamente,


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74
Caixa: 93
PL Nº 1792/1996
14

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Oraão Pius.	n.º 3431
Data: 17/10/95	Hora: 17:00
Ass.: Sandra	Ponto: 5594



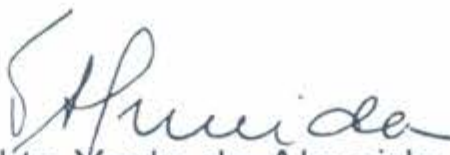
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.894/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 1995

"Dispõe sobre a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Osmir Lima

I - RELATÓRIO

No exercício da iniciativa que lhe reserva o art. 61, § 1.º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação da Câmara dos Deputados a proposição em epígrafe.

A Ouvidoria-Geral da República foi instituída pela Lei n.º 8.490, de 19 de novembro de 1992, na estrutura do Ministério da Justiça. Mesmo após a edição das medidas provisórias que dispõem sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a última das quais é a de n.º 1.549-31, de 13 de junho de 1997, persistem indefinidas as atribuições e a estruturação daquele órgão.

A propositura ora examinada supre tal lacuna ao estabelecer a competência da Ouvidoria-Geral da República, que consistiria, basicamente, no recebimento, processamento e encaminhamento de denúncias, reclamações e sugestões relativas aos serviços públicos de responsabilidade da União.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.792, de 1996, proveniente do Senado Federal, o qual "autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências".

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

**II - VOTO DO RELATOR**

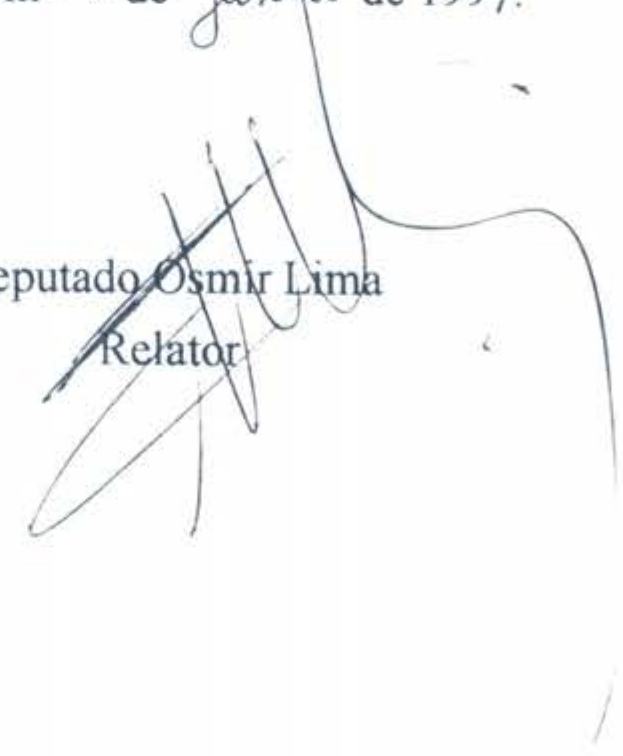
A proposição principal reclama pequenos reparos. A redação do *caput* do art. 2.º, por exemplo, resulta, certamente, de algum equívoco, o qual sanamos por meio da emenda n.º 1 anexa. O art. 4.º, por sua vez, faz referência ao art. 2.º, quando o correto seria indicar o art. 1.º, falha corrigida pela segunda emenda que oferecemos. A terceira e última emenda que apresentamos apenas retifica o código dos cargos de assessoramento criados pelo art. 6.º do projeto.

Quanto à proposição apensada, esta está viciada desde o seu nascedouro, pois não respeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Presidente da República. Entende a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal que o caráter autorizativo da proposição sanearia tal vício. Já a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados adotou posição contrária, esgotando a discussão da matéria, no âmbito desta Casa, ao editar a súmula de jurisprudência n.º 1. Como se não bastasse, o projeto apensado autoriza a criação da Ouvidoria-Geral da República, fato que, como já relatado, ocorreu em 1992.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.894, de 1995, com as três emendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.792, de 1996.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.

Deputado Osmir Lima
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.894, DE 1995

"Dispõe sobre a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Dê-se ao *caput* do art. 2.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2.º O Ouvidor-Geral da República e o Ouvidor-Geral da República Adjunto serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Justiça, dentre cidadãos com mais de 35 anos de idade, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos."

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1997.

Deputado Osmir Lima
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.894, DE 1995

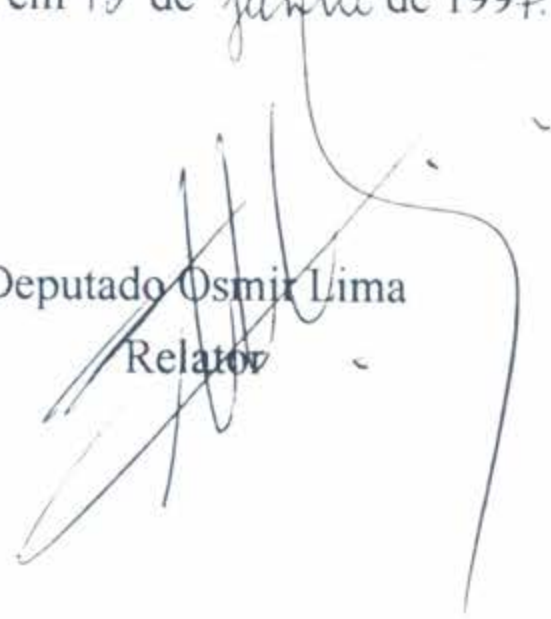
"Dispõe sobre a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2

Substitua-se no art. 4.º do projeto a referência ao art. 2.º pela referência ao *caput* do art. 1.º.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1997.

Deputado Osmir Lima
Relator



703.665-00-172



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.894, DE 1995

"Dispõe sobre a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 3

Substitua-se no art. 6.º do projeto a referência aos códigos dos cargos de Assessores do Ouvidor-Geral da República, DAS 101.4, e de Assessores do Ouvidor-Geral da República Adjunto, DAS 101.2, por DAS 102.4 e DAS 102.2, respectivamente.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997.

Deputado Osmir Lima
Relator

703.665-00-172



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com 3 (três) emendas, o Projeto de Lei nº 4.894/95 e rejeitou o PL nº 1.792/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmir Lima.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Miguel Rossetto, Paulo Rocha, Noel de Oliveira, Maria Laura, Benedito Guimarães, Chico Vigilante, Zila Bezerra, De Velasco, Arnaldo Madeira, Osmir Lima, Luciano Castro, Hugo Rodrigues da Cunha, Milton Mendes, Benedito Domingos, Sandro Mabel, Jovair Arantes e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 1995

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CTASP

Dê-se ao *Caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O Ouvidor-Geral da República e o Ouvidor-Geral da República Adjunto serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Justiça, dentre cidadãos com mais de 35 anos de idade, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos."

Sala da Comissão, 1º de outubro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 1995

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CTASP

Substitua-se no art. 4º do projeto a referência ao art. 2º pela referência ao *caput* do art. 1º.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 1995

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CTASP

Substitua-se no art. 6º do projeto a referência aos códigos dos cargos de Assessores do Ouvidor-Geral da República, DAS 101.4, e de Assessores do Ouvidor-Geral da República Adjunto, DAS 101.2, por DAS 102.4 e DAS 102.2, respectivamente.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 1997.


Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 1792/96

Às Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Administração e Serviço Público
Constituição e Justiça e de Redação
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 18 / 04 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.017921996 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 1996
Senado Federal

Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL/-4.894/95)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 1996
Senado Federal

Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.792/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/08/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.792/1996

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 09/04/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2002.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 1996

Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, vem a esta Casa, para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto autoriza o Poder Executivo a criar a Ouvidoria-Geral da República, vinculada à Presidência da República, e com a finalidade de defender direitos e interesses individuais e coletivos, contra atos ilegais e injustos e contra omissões, cometidos pela Administração Pública Federal, ressalvada a competência de outros órgãos.

O projeto prevê a forma de nomeação do Ouvidor-Geral da República, suas atribuições, e a possibilidade de sua substituição pelo Ouvidor-Geral Adjunto; estabelece a estrutura e o quadro de pessoal da Ouvidoria-Geral da República, bem como os mecanismos para sua atuação.

Finalmente, o projeto obriga as autoridades e servidores públicos da Administração Federal direta, indireta e fundacional a prestar colaboração e informações à Ouvidoria-Geral da República em assuntos de sua alçada, a qual deverá apresentar relatório de suas atividades ao Presidente da República.



46E0331920



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opina, no mérito, pela rejeição do projeto, que, inicialmente, tramitara apensado ao Projeto de Lei nº 4.894, de 1995, ali aprovado, com três emendas.

Aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de proposição de natureza autorizativa, mediante a qual pretende-se instituir, no âmbito da Presidência da República, órgão destinado à defesa dos direitos do cidadão contra atos e omissões do poder público.

Em que pese a importância do instrumento aventado para a prática da democracia, há empecilho insuperável à normal tramitação do projeto, por vício irremediável de iniciativa.

Determina a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a *"criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI"*. Este último dispositivo confere-lhe também competência exclusiva para dispor, mediante decreto, sobre *"organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"* (alínea a).



46E0331920



A forma autorizativa da proposição, adotada pelo Senado Federal na tentativa de sanar-lhe o vício de iniciativa, não possui o condão de afastar-lhe a inconstitucionalidade insanável. Esta Comissão, reiteradas vezes, tem-se se pronunciado no sentido de que *“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”* (Súmula da Jurisprudência nº 1).

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.792, de 1996, ficando prejudicada sua análise quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em 6 de Maio de 2002.

Deputado **Inaldo Leitão**

Relator

20358200.148



46E0331920



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.792-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.792-A/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iéδιο Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.792-A, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 54/1995

Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. OSMIR LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (**enquanto apensado ao PL 4.894/95**):

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.792-A, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 54/1995**

Autoriza o Presidente da República a criar a Ouvidoria-Geral da República e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. OSMIR LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 01/05/96*

S U M Á R I O**I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (enquanto apensado ao PL 4.894/95):**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 993/02 - CCJR
Publique-se.
Em 6.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11085 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 993-P/2002 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

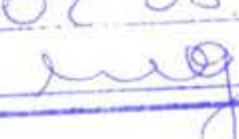
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.792-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SF		Ass: MESA	
Protocol		Documentos	
Origem:	CCP	2514/02	
Data:	02 08 02	Hora:	
Ass.:		Ponto: 3213	